LEI Nº 277/2026, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui o Código Sanitário do Município de Colônia do Piauí, dispõe sobre o licenciamento sanitário e o processo administrativo sanitário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
Do Objeto e dos Fundamentos

Art. 1º Esta Lei institui o Código Sanitário do Município de Colônia do Piauí, que estabelece normas de vigilância sanitária, de licenciamento sanitário, de fiscalização e de processo administrativo sanitário no território municipal.

Parágrafo único. Esta Lei fundamenta-se nos arts. 23, inciso II, 30, incisos I, II e VII, 196, 198 e 200 da Constituição Federal; na Constituição do Estado do Piauí; na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; na Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e na Lei Orgânica do Município de Colônia do Piauí.

Art. 2º As ações de vigilância sanitária municipal observarão os seguintes princípios:

I – Proteção e promoção da saúde pública;

II – Legalidade, finalidade pública, motivação e eficiência administrativa;

III – caráter preventivo, educativo e orientador da fiscalização;

IV – Orientação prévia dos estabelecimentos e dos cidadãos;

V – Proporcionalidade e razoabilidade;

VI – Intervenção mínima necessária e estímulo à regularização voluntária;

VII – Boa-fé do administrado e consideração de seus esforços de adequação;

VIII – Transparência e cooperação administrativa;

IX – Contraditório e ampla defesa;

X – Prioridade da educação sanitária em relação à penalização.

Art. 3º A fiscalização sanitária terá caráter prioritariamente educativo e preventivo, devendo o agente público orientar o responsável quanto à adequação das irregularidades antes da aplicação de penalidades, ressalvadas as hipóteses de risco sanitário iminente, fraude, reincidência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. O Município disponibilizará em meio eletrônico as orientações e exigências sanitárias aplicáveis a cada atividade.

Art. 4º A saúde é direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício e zelar pelas condições sanitárias em todo o território municipal.

§ 1º O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

§ 2º O Poder Público promoverá a capacitação contínua dos servidores que atuam na vigilância sanitária.

Art. 5º A formulação e a execução das ações de vigilância sanitária serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com as demais secretarias municipais e com observância das atribuições do Conselho Municipal de Saúde no âmbito do controle social do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O Município atuará em cooperação técnica com a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e com os demais órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Sujeitam-se a esta Lei os estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, de natureza pública, privada ou filantrópica, e os demais locais e atividades que ofereçam risco à saúde da população.

Art. 7º Toda pessoa física ou jurídica sujeita a esta Lei é obrigada a facilitar a ação dos fiscais sanitários no exercício de suas funções, prestando os esclarecimentos necessários e exibindo, quando solicitados, os documentos relacionados ao cumprimento das normas sanitárias.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Vigilância sanitária: o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde,

abrangendo o controle de bens de consumo, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

II – Estabelecimento de saúde: aquele destinado à prestação de serviços de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, tais como serviços médicos, odontológicos, de enfermagem, farmácias, drogarias e serviços de diagnóstico e terapia;

III – Estabelecimento de interesse da saúde: aquele cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva;

IV – Produto de interesse da saúde: medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, imunobiológicos, produtos para a saúde, sangue e hemoderivados, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes, alimentos, bebidas, águas envasadas, produtos tóxicos e radioativos e quaisquer outros que possam causar danos à saúde;

V – Autoridade sanitária: o agente público investido de competência, nos termos desta Lei, para exercer as ações de vigilância sanitária;

VI – Fiscal sanitário: o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com atribuições de fiscalização sanitária;

VII – Alvará Sanitário: o ato administrativo que autoriza o funcionamento de estabelecimento sujeito ao controle sanitário;

VIII – Risco sanitário: a probabilidade de ocorrência de evento adverso à saúde decorrente de atividade, produto ou serviço sujeito ao controle sanitário;

IX – Normas técnicas especiais: os atos normativos editados na forma do art. 124 desta Lei, destinados a detalhar a aplicação deste Código;

X – Resíduos de serviços de saúde (RSS): os resíduos resultantes das atividades de atenção à saúde humana ou animal, conforme definidos na legislação federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
Do Órgão de Vigilância Sanitária

Art. 9º As ações e os serviços de vigilância sanitária serão executados pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – Exercer a autoridade sanitária do Município;

II – Promover, orientar e coordenar estudos e campanhas de interesse da saúde pública;

III – Planejar, coordenar e avaliar as ações de vigilância sanitária;

IV – Licenciar e fiscalizar os estabelecimentos e os serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde individual ou coletiva;

V – Fiscalizar os produtos, substâncias, insumos e equipamentos de interesse da saúde;

VI – Orientar e fiscalizar a atuação da iniciativa privada e do setor público na promoção, proteção e recuperação da saúde;

VII – Apresentar periodicamente ao Conselho Municipal de Saúde relatório das atividades de vigilância sanitária.

Art. 11. O poder de polícia sanitária, exercido pelas autoridades sanitárias, limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato em razão do interesse público concernente à saúde.

Art. 12. O controle sanitário compreende:

I – A inspeção e a orientação;

II – A fiscalização;

III – A lavratura de termos e autos;

IV – A aplicação de medidas cautelares e de penalidades, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II
Das Autoridades Sanitárias

Art. 13. São autoridades sanitárias, para os efeitos desta Lei:

I – O Secretário Municipal de Saúde;

II – O Coordenador do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

III – Os Fiscais Sanitários.

§ 1º Compete privativamente às autoridades referidas nos incisos I e II do caput conceder, suspender e cancelar o Alvará Sanitário e julgar os processos administrativos sanitários, na forma do Título VIII desta Lei.

§ 2º Compete privativamente aos fiscais sanitários inspecionar, fiscalizar, coletar amostras, determinar as medidas cautelares previstas no art. 97 desta Lei, apreender e inutilizar produtos e lavrar termos e autos.

§ 3º É vedado o exercício das atribuições previstas no § 2º deste artigo por ocupante exclusivamente de cargo em comissão ou por pessoa sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 14. Compete aos fiscais sanitários, entre outras atribuições:

I – Zelar pelo cumprimento desta Lei, de suas normas técnicas especiais e da legislação sanitária;

II – Orientar a população e o setor regulado quanto aos riscos sanitários e à sua prevenção;

III – Inspecionar os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;

IV – Lavrar os termos e autos previstos nesta Lei;

V – Investigar e orientar a prevenção de surtos de doenças transmitidas por alimentos;

VI – Apurar as denúncias relativas à matéria sanitária;

VII – Participar de campanhas de educação sanitária.

Art. 15. Os fiscais sanitários, mediante apresentação de identificação funcional, terão acesso aos estabelecimentos e locais sujeitos ao controle sanitário durante o seu horário de funcionamento, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária, inclusive registro fotográfico e audiovisual, e respondendo pela guarda das informações sigilosas a que tiverem acesso.

§ 1º O ingresso em domicílio somente ocorrerá com o consentimento do morador ou mediante ordem judicial, ressalvadas as demais hipóteses previstas no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º Nos casos de oposição ou de dificuldade à diligência, o fiscal sanitário notificará o responsável para que a facilite imediatamente ou no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

§ 3º Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária solicitará apoio policial ou ordem judicial, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 16. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal sanitário elaborará relatório circunstanciado, entregando cópia ao responsável pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Quando a matéria for de competência estadual ou federal, o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária remeterá cópia do relatório ao órgão competente.

Art. 17. Às autoridades sanitárias ficam asseguradas proteção funcional e jurídica e, quando necessário, apoio policial para o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO III
Da Cooperação e do Consórcio Público

Art. 18. O Município poderá celebrar convênios e acordos de cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais e integrar consórcio público de saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para o melhor cumprimento desta Lei.

Art. 19. O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação com consórcios públicos de saúde para apoio técnico, científico, laboratorial, logístico e administrativo às ações de vigilância sanitária, observado o disposto na legislação federal e estadual aplicável, sem transferência das atribuições de poder de polícia sanitária previstas nesta Lei.

§ 1º O apoio prestado pelo consórcio não compreende a lavratura de autos de infração, a aplicação de penalidades, a interdição de estabelecimentos ou produtos, a apreensão de bens ou o exercício de quaisquer outros atos próprios do poder de polícia sanitária.

§ 2º Os atos de fiscalização e de exercício do poder de polícia sanitária permanecerão sob a competência das autoridades sanitárias municipais legalmente investidas.

§ 3º A escolha do instrumento de cooperação e do consórcio público observará a legislação aplicável, a finalidade pública e a demonstração do interesse municipal.

§ 4º O consórcio encaminhará à Secretaria Municipal de Saúde relatório das atividades de apoio realizadas, para fins de acompanhamento e controle administrativo.

CAPÍTULO IV
Das Denúncias

Art. 20. Fica garantido a qualquer pessoa, individual ou coletivamente, o direito de denunciar irregularidades sanitárias.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde divulgará os canais de recebimento de denúncias, entre os quais o telefone e o endereço eletrônico do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, sem prejuízo do serviço Disque Saúde 136, da Ouvidora-geral do SUS.

§ 2º Não será obrigatória a identificação do denunciante, cuja identidade, quando informada, será preservada, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º A denúncia deverá conter, sempre que possível, a descrição dos fatos e a identificação e localização do estabelecimento, podendo ser acompanhada de fotografias ou vídeos.

§ 4º A denúncia anônima ensejará apenas a verificação preliminar de ofício pela autoridade sanitária, não constituindo, por si só, prova da infração nem fundamento suficiente para a lavratura de auto de infração.

TÍTULO III

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I
Da Classificação de Risco

Art. 21. Para efeito de licenciamento sanitário, as atividades econômicas classificam-se nos seguintes níveis de risco:

I – Nível de risco I (baixo risco): atividades cujo funcionamento independe de vistoria prévia e de Alvará Sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior;

II – Nível de risco II (médio risco): atividades que admitem vistoria posterior ao início do funcionamento, mediante licenciamento sanitário simplificado;

III – Nível de risco III (alto risco): atividades que exigem vistoria prévia e Alvará Sanitário antes do início do funcionamento.

§ 1º O enquadramento das atividades nos níveis de risco observará a classificação adotada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e pelas normas da Anvisa, podendo ser complementado por decreto do Poder Executivo municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

§ 2º Quando a definição do risco depender de informações sobre a atividade, o responsável legal responderá, no processo de licenciamento, às perguntas que permitam o enquadramento no nível de risco II ou III.

§ 3º O exercício de atividades de níveis de risco distintos em um mesmo estabelecimento ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

Art. 22. A definição e a atualização do nível de risco considerarão a natureza das atividades, os produtos e insumos relacionados, a frequência de exposição aos produtos e serviços, as atualizações da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), as mudanças tecnológicas e as alterações no perfil epidemiológico.

Art. 23. As atividades de nível de risco I ficam dispensadas de Alvará Sanitário e de qualquer outro ato público de liberação junto ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput não exime o responsável do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária nem afasta a fiscalização, a qualquer tempo, pelo órgão sanitário.

Art. 24. O licenciamento das atividades de nível de risco II será simplificado, com a concessão de Alvará Sanitário provisório a partir de dados e declarações prestados pelo responsável legal, dispensada a vistoria prévia.

§ 1º O Alvará Sanitário provisório permite o início imediato do funcionamento e terá validade de, no mínimo, 30 (trinta) e, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º A inspeção sanitária ou a análise documental ocorrerá após o início do funcionamento, para a concessão do Alvará Sanitário definitivo.

§ 3º As declarações prestadas implicam a responsabilidade do declarante pelo cumprimento e pela manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 25. As atividades de nível de risco III somente poderão funcionar após vistoria prévia e concessão do Alvará Sanitário.

Parágrafo único. Os projetos de construção, ampliação, reforma ou adequação de estabelecimentos de nível de risco III serão submetidos à aprovação do órgão sanitário, quando exigido pela legislação sanitária.

CAPÍTULO II
Do Alvará Sanitário

Art. 26. Os estabelecimentos que exerçam atividades de nível de risco II ou III somente funcionarão mediante Alvará Sanitário expedido pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, ressalvada a dispensa prevista no art. 23 desta Lei.

§ 1º O Alvará Sanitário terá validade de 12 (doze) meses, contados de sua concessão, e deverá ficar exposto em local visível do estabelecimento.

§ 2º A renovação do Alvará Sanitário das atividades de nível de risco II poderá ser concedida mediante declaração de conformidade do responsável legal, sem prejuízo de fiscalização posterior.

Art. 27. A concessão e a renovação do Alvará Sanitário serão condicionadas ao cumprimento dos requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, aos

equipamentos e às rotinas do estabelecimento, verificados por inspeção sanitária ou análise documental.

Art. 28. O requerimento de concessão ou de renovação do Alvará Sanitário será instruído com:

I – Requerimento conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – Ato constitutivo da empresa, entidade ou órgão;

III – Prova de habilitação legal do responsável técnico e de seu vínculo com o estabelecimento, quando a legislação exigir responsável técnico;

IV – Projeto arquitetônico aprovado, quando exigido pela legislação sanitária;

V – Comprovante de pagamento da taxa correspondente, quando instituída pelo Código Tributário Municipal;

VI – Respostas aos questionários de informações preliminares, quando instituídos.

§ 1º Na renovação, os documentos previstos nos incisos II a IV do caput somente serão reapresentados quando houver alteração relevante ou quando sua atualização for exigida pela legislação aplicável.

§ 2º A responsabilidade técnica será exigida apenas quando prevista na legislação sanitária para a atividade.

Art. 29. Integram o Alvará Sanitário, sem prejuízo de outras informações:

I – O número do ato de concessão;

II – O prazo de validade;

III – As atividades autorizadas;

IV – A identificação do estabelecimento e do responsável legal.

Art. 30. Será expedido um único Alvará Sanitário por estabelecimento, no qual serão discriminadas as atividades autorizadas, observado o respectivo enquadramento sanitário.

§ 1º Quando não forem cumpridos os requisitos de todas as atividades requeridas, o Alvará Sanitário será expedido apenas para aquelas que atendam às exigências, podendo ser reemitido, com o mesmo número e validade, à medida que as demais forem regularizadas.

§ 2º Havendo mais de um CNPJ no mesmo endereço, será expedido Alvará Sanitário para cada CNPJ, admitido o compartilhamento de áreas de apoio que não ofereça risco de contaminação, devendo as áreas produtivas e de armazenamento ser segregadas.

§ 3º Os serviços terceirizados deverão estar regularizados perante o órgão sanitário competente, quando exigido pela legislação.

Art. 31. O estabelecimento comunicará ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária qualquer alteração relevante ou o encerramento de suas atividades, nos prazos e condições estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 1º Em caso de venda, arrendamento ou transferência do estabelecimento, o responsável anterior requererá a baixa do Alvará Sanitário e os novos responsáveis apresentarão a documentação de alteração no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo contrato.

§ 2º Enquanto não for requerida a baixa, o titular do Alvará Sanitário continuará responsável pelas irregularidades verificadas no estabelecimento.

§ 3º O adquirente é obrigado a cumprir as exigências sanitárias formuladas ao responsável anterior, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 32. O Alvará Sanitário poderá ser suspenso ou cancelado nas hipóteses previstas nesta Lei ou na legislação sanitária aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares previstas nesta Lei.

Art. 33. O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária decidirá o requerimento de Alvará Sanitário no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do protocolo com a documentação completa, observadas as hipóteses legais de suspensão do prazo e de não aplicação da aprovação tácita.

Parágrafo único. Nos casos em que for juridicamente aplicável a aprovação tácita, o silêncio administrativo produzirá os efeitos previstos no art. 3º, inciso IX, da Lei Federal nº 13.874, de 2019, e em sua regulamentação, sem afastar o cumprimento das normas sanitárias nem a fiscalização posterior.

Art. 34. O setor municipal responsável pelo Alvará de Localização e Funcionamento orientará os requerentes quanto às exigências de licenciamento sanitário.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Saúde poderá propor a atualização da classificação de risco e da relação de atividades sujeitas ao licenciamento sanitário, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis. A exigência de ato público de liberação dependerá de previsão legal ou de norma editada pelo ente competente, não podendo ser criada exclusivamente por norma técnica especial municipal.

CAPÍTULO III

Das Taxas e da Destinação das Multas

Art. 36. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia sanitária serão instituídas e disciplinadas no Código Tributário Municipal, vedada a utilização da fiscalização sanitária com finalidade meramente arrecadatória.

§ 1º Para fins de incidência da Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária (TRFS), prevista nos arts. 238 a 243 da Lei Municipal nº 258, de 18 de setembro de 2025 (Código Tributário Municipal), o Alvará Sanitário de que trata esta Lei, definitivo ou provisório, equivale ao Registro Sanitário.

§ 2º A classificação em níveis de risco prevista no art. 21 desta Lei, numerada em ordem crescente de risco, destina-se exclusivamente ao licenciamento sanitário e não altera o enquadramento dos estabelecimentos nos grupos de risco previstos no art. 239 da Lei Municipal nº 258, de 2025, para fins de cálculo da TRFS.

§ 3º A dispensa de Alvará Sanitário das atividades de nível de risco I, prevista no art. 23 desta Lei, será formalizada, quando requerida pelo interessado, pela Declaração de Dispensa de Licença de que trata o parágrafo único do art. 240 da Lei Municipal nº 258, de 2025.

Art. 37. Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão recolhidos aos cofres municipais e destinados ao Fundo Municipal de Saúde, observada a legislação orçamentária e financeira, preferencialmente para o custeio das ações de vigilância sanitária.

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I
Das Instalações

Art. 38. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir, conforme a natureza da atividade e as normas técnicas especiais:

I – Piso de material resistente, liso e lavável, com inclinação adequada ao escoamento da água de lavagem;

II – Paredes e teto lisos, de cor clara e de material que permita fácil limpeza e higienização;

III – Água corrente potável;

IV – Ralos sifonados, com dispositivo de fechamento;

V – Ventilação e iluminação adequadas;

VI – Pia com água corrente em bom estado de conservação;

VII – Caixa de gordura sifonada, quando houver manipulação de alimentos;

VIII – Reservatório de água protegido, limpo e com capacidade adequada à demanda.

Art. 39. As aberturas de descarga para o meio exterior deverão possuir grades ou dispositivos que impeçam o acesso de roedores e outros animais.

Art. 40. Os prédios e as instalações dos estabelecimentos deverão estar em perfeito estado de conservação e adequados ao fim a que se destinam.

Art. 41. Os reservatórios de água dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão ser limpos e higienizados, no mínimo, a cada 6 (seis) meses, mantido o registro da execução.

Art. 42. Os estabelecimentos deverão realizar o controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresa regularizada perante o órgão sanitário, na periodicidade definida pela legislação sanitária ou quando exigido pela autoridade sanitária.

Art. 43. Todo estabelecimento sujeito ao controle sanitário deverá possuir ao menos uma instalação sanitária com:

I – Paredes impermeabilizadas;

II – Vaso sanitário com tampa e descarga com água corrente;

III – Porta que garanta o isolamento das demais dependências;

IV – Pia com água corrente;

V – Sabonete, papel higiênico e toalha descartável ou outro sistema higiênico de secagem das mãos;

VI – Coletor de resíduos com tampa.

Art. 44. Os estabelecimentos que manipulem alimentos ou exerçam atividades de saúde ou de interesse da saúde deverão possuir instalações compatíveis com a atividade desenvolvida e adotar medidas físicas ou operacionais suficientes para evitar riscos de contaminação, observada a classificação de risco e a legislação sanitária aplicável. O exercício de atividade em residência observará, ainda, o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 45. Nos locais em que se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam ou comercializam alimentos, é proibida a existência de jiraus ou sótãos sobre as áreas de manipulação, de embalagem e as instalações sanitárias.

Parágrafo único. Nas demais áreas, os jiraus e sótãos serão tolerados desde que impermeabilizados, dotados de guarda-corpo e mantidos em rigoroso asseio.

CAPÍTULO II
Do Pessoal

Art. 46. As pessoas portadoras de doenças transmissíveis por meio de alimentos ou pelo contato decorrente da atividade exercida, ou afetadas por dermatoses exsudativas ou esfoliativas, não poderão manipular alimentos nem exercer outras atividades que, segundo avaliação técnica, coloquem em risco a saúde dos consumidores.

§ 1º O trabalhador que apresentar condição de saúde capaz de representar risco sanitário deverá ser afastado da atividade de manipulação de alimentos ou de outra atividade de interesse da saúde, quando tecnicamente indicado e nos termos da legislação sanitária e trabalhista aplicável, podendo ser exigida comprovação de aptidão para o retorno quando prevista na legislação.

§ 2º O controle de saúde dos trabalhadores observará as normas sanitárias e a legislação trabalhista aplicável.

§ 3º É vedada qualquer forma de discriminação em razão de condição de saúde que, segundo avaliação técnica, não represente risco de transmissão pela atividade exercida, assegurado o sigilo das informações de saúde do trabalhador.

Art. 47. As pessoas que manipulam alimentos ou que trabalham em estabelecimentos de interesse da saúde deverão:

I – Manter rigoroso asseio corporal e do vestuário;

II – Usar, no recinto de trabalho, vestuário adequado, limpo, conservado e de cor clara;

III – Usar gorro ou outro dispositivo que proteja totalmente os cabelos, quando envolvidas na preparação, no fracionamento ou na venda de alimentos;

IV – Manter as mãos limpas, lavando-as antes do início das atividades e sempre que necessário;

V – Manter as unhas curtas e sem esmalte e os cabelos e a barba aparados e protegidos, quando manipularem diretamente alimentos;

VI – Evitar o contato manual direto com os alimentos, utilizando utensílios apropriados;

VII – Não usar adornos durante a preparação de alimentos;

VIII – Não manipular dinheiro, cartões, máquinas de pagamento ou aparelhos celulares simultaneamente à manipulação de alimentos.

Art. 48. É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento e armazenamento de alimentos, salvo aquelas

que, pela natureza de suas atividades, precisem acessá-los, observadas as regras de higiene pessoal.

Art. 49. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão adotar medidas de prevenção de acidentes e fornecer aos trabalhadores os equipamentos de proteção individual necessários, sem prejuízo das normas de segurança e saúde no trabalho editadas pela União.

Parágrafo único. Os equipamentos de proteção individual utilizados em procedimentos com risco biológico são de uso exclusivo no ambiente de trabalho.

TÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I
Dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 50. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde, entre os quais:

I – Serviços médicos;

II – Serviços odontológicos;

III – Farmácias e drogarias;

IV – Serviços de diagnóstico e terapia;

V – Serviços de estética que realizem procedimentos invasivos;

VI – Outros serviços de saúde definidos pela legislação sanitária.

Art. 51. Os estabelecimentos de saúde e os veículos de transporte de pacientes serão mantidos em rigorosas condições de higiene e de conservação e deverão adotar normas e procedimentos de controle de infecção relacionada à assistência à saúde, conforme a legislação sanitária.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde são responsáveis pela observância das normas de controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 52. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais indispensáveis e condizentes com suas finalidades, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

CAPÍTULO II
Dos Estabelecimentos de Interesse da Saúde

Art. 53. Consideram-se estabelecimentos de interesse da saúde, entre outros:

I – Barbearias, salões de beleza, serviços de estética sem procedimento invasivo, manicures, pedicures, massagem, acupuntura, tatuagem e colocação de piercing;

II – Academias, estabelecimentos esportivos e piscinas de uso coletivo;

III – Hotéis, motéis, pousadas e similares;

IV – Lavanderias e tinturarias não hospitalares;

V – Instituições de longa permanência para idosos, comunidades terapêuticas e outras residências coletivas de caráter assistencial;

VI – Estabelecimentos de ensino, creches e pré-escolas;

VII – Cemitérios, necrotérios, funerárias e serviços de tanatopraxia;

VIII – Clínicas e hospitais veterinários, ópticas e laboratórios de prótese odontológica;

IX – Estabelecimentos que produzam, fracionem, armazenem, distribuam, transportem ou comercializem produtos de interesse da saúde;

X – Laboratórios de análise de alimentos, água, medicamentos e produtos para a saúde;

XI – Empresas de controle de vetores e pragas urbanas;

XII – Outros cuja atividade possa provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Art. 54. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, de modo a não permitir focos de insalubridade, e seguir as Boas Práticas de Funcionamento, que compreendem:

I – A oferta de serviços segundo os padrões de qualidade da legislação específica;

II – Pessoal capacitado, ambientes identificados e compatíveis com as atividades, equipamentos e materiais adequados e procedimentos escritos atualizados;

III – Registros que permitam a rastreabilidade dos processos, quando aplicável;

IV – A investigação e o registro das reclamações sobre desvios de qualidade e das medidas corretivas adotadas.

Art. 55. Os serviços de interesse da saúde manterão disponíveis à autoridade sanitária, conforme a atividade, os documentos e registros referentes a:

I – Projeto arquitetônico aprovado, quando exigido;

II – Controle da qualidade da água e limpeza dos reservatórios;

III – Controle de vetores e pragas urbanas;

IV – Capacitação dos profissionais;

V – Controle de saúde dos trabalhadores, quando exigido;

VI – Contratos de serviços terceirizados;

VII – Manutenção da edificação, das instalações e dos equipamentos, e calibração de instrumentos;

VIII – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, quando exigido;

IX – Normas, rotinas e procedimentos operacionais.

Art. 56. Os serviços de interesse da saúde terão responsável técnico legalmente habilitado sempre que a legislação o exigir para a atividade.

Art. 57. As atividades distintas realizadas no mesmo estabelecimento deverão ser separadas por meios físicos ou outros meios eficazes, quando necessário para evitar riscos de contaminação.

Art. 58. Os estabelecimentos dispensados de Alvará Sanitário ficam sujeitos às exigências relativas a instalações, equipamentos e responsabilidade técnica previstas na legislação, verificadas em fiscalização de ofício ou por denúncia.

CAPÍTULO III
Das Atividades Exercidas em Residência

Art. 59. As atividades de interesse da saúde exercidas pelo microempreendedor individual (MEI) em sua residência deverão ser realizadas em área distinta da destinada à moradia, que atenda às exigências sanitárias da atividade e esteja acessível à fiscalização sanitária durante o horário de funcionamento declarado.

CAPÍTULO IV
Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 60. Os geradores de resíduos de serviços de saúde, entre os quais os serviços de atenção à saúde humana ou animal, laboratórios, farmácias, drogarias, funerárias, serviços de tatuagem, piercing, estética e congêneres, são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, desde a geração até a destinação final, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e das normas da Anvisa.

Parágrafo único. Os geradores de que trata o caput elaborarão e implementarão o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), conforme a legislação sanitária e ambiental.

Art. 61. Os resíduos serão segregados no local de origem, acondicionados em recipientes adequados à sua natureza e armazenados de forma a não oferecer risco às pessoas e ao ambiente.

§ 1º Os resíduos perfurocortantes serão acondicionados em recipientes rígidos, resistentes à punctura e impermeáveis.

§ 2º É proibida a reciclagem de resíduos infectantes.

§ 3º O tratamento e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde serão realizados por métodos e em instalações licenciados pelos órgãos ambientais, conforme a legislação vigente.

TÍTULO VI

DOS PRODUTOS E DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO I
Dos Produtos de Interesse da Saúde

Art. 62. Os produtos de interesse da saúde comercializados ou produzidos no Município estão sujeitos à fiscalização sanitária municipal em todas as etapas, da produção ao consumo, observada a legislação federal e estadual.

Art. 63. No controle dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos pela legislação sanitária federal.

§ 1º A autoridade sanitária poderá coletar amostras para análise, na forma da Seção IV do Capítulo V do Título VIII desta Lei.

§ 2º Quando a Anvisa ou a SESAPI determinar a suspensão da comercialização ou do uso de produto, os estabelecimentos que o possuírem serão notificados para cumprir a determinação.

Art. 64. É proibido qualquer procedimento que concorra para a adulteração, a falsificação, a alteração, a fraude ou a perda de qualidade de produtos de interesse da saúde.

Art. 65. Os produtos de interesse da saúde em trânsito ou depositados em transportadoras no território municipal ficam sujeitos à fiscalização sanitária municipal, observadas as competências dos demais entes federativos, podendo a autoridade sanitária exigir os documentos relativos às mercadorias e proceder à inspeção nos limites de sua competência.

CAPÍTULO II
Dos Alimentos

Art. 66. Os alimentos deverão ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, no transporte, na exposição e no comércio, sendo proibido:

I – Servir ou reaproveitar sobras de alimentos já servidos;

II – Utilizar óleos e gorduras já usados em frituras na elaboração de massas e recheios;

III – Utilizar óleo ou gordura que apresente sinais de saturação, alteração de cor ou presença de resíduos queimados;

IV – Permitir o contato direto de alimentos com jornais, papéis ou filmes impressos ou sacos de lixo;

V – Comercializar ovos com casca trincada ou com alteração que permita contaminação;

VI – Sobrepor bandejas ou recipientes descobertos que contenham alimentos.

Art. 67. Os sucos e as vitaminas preparados no estabelecimento serão elaborados no momento de serem servidos, com frutas frescas em perfeito estado, leite pasteurizado ou equivalente e gelo produzido com água potável.

Art. 68. Os alimentos preparados para consumo quente serão mantidos em temperatura e condições de conservação compatíveis com a legislação sanitária aplicável, observado, quando exigido pela regulamentação específica, o limite mínimo de 60 °C (sessenta graus Celsius).

Art. 69. O transporte e a entrega de alimentos serão feitos em recipientes de material atóxico, protegidos e em veículos higienizados, e os alimentos perecíveis serão mantidos sob condições de temperatura, umidade e ventilação que impeçam sua deterioração.

Art. 70. Os equipamentos, utensílios e embalagens que entrem em contato com alimentos não poderão alterar sua composição ou suas características e serão mantidos limpos e livres de contaminação.

Art. 71. Os estabelecimentos que produzam, manipulem ou comercializem alimentos deverão possuir, conforme a atividade:

I – Água corrente potável;

II – Recipientes com tampa para resíduos, de acionamento sem contato manual nas áreas de manipulação;

III – Utensílios de material atóxico, sem ranhuras ou fragmentações;

IV – Equipamentos de refrigeração em número e capacidade compatíveis com a demanda, em perfeito funcionamento;

V – Armários ou locais fechados para a guarda de utensílios;

VI – Lavatórios exclusivos para a higiene das mãos nas áreas de manipulação, com sabonete líquido, produto antisséptico e toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico de secagem.

Art. 72. Nos locais em que se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam ou comercializam alimentos, é proibido:

I – Manter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;

II – Fumar;

III – Varrer a seco as áreas de manipulação;

IV – Manter produtos, utensílios ou equipamentos alheios às atividades;

V – Utilizar utensílios quebrados, rachados, lascados ou defeituosos;

VI – Permitir a permanência de animais, ressalvados o ingresso e a permanência de pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia, nos termos da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e de sua regulamentação.

Art. 73. A comercialização de saneantes em estabelecimentos que comercializem ou sirvam alimentos somente será permitida se houver local separado e exclusivo para a guarda desses produtos.

Art. 74. As cozinhas e áreas de manipulação de alimentos observarão a legislação sanitária federal e estadual aplicável, inclusive os regulamentos técnicos de boas práticas da Anvisa e, quando cabível, os seguintes requisitos complementares:

I – Paredes impermeabilizadas até a altura mínima de 2 m (dois metros), com revestimento de cor clara;

II – Coifa ou exaustor sobre os equipamentos de cocção;

III – Proibição de divisórias e revestimentos de madeira nas áreas de manipulação;

IV – Telas milimétricas nas aberturas, para impedir o acesso de vetores e pragas;

V – Uso exclusivo de água potável, comprovada semestralmente por laudo laboratorial quando utilizada solução alternativa de abastecimento;

VI – Medidas para evitar a contaminação cruzada entre alimentos crus, semipreparados e prontos para consumo;

VII – Identificação dos produtos fracionados ou retirados da embalagem original, com nome, data de fracionamento e prazo de validade;

VIII – Aquecimento de óleos e gorduras a temperatura não superior a 180 °C (cento e oitenta graus Celsius), com substituição sempre que houver alteração de suas características;

IX – Proibição de descongelamento de alimentos descongelados;

X – Separação entre a área de recebimento de pagamentos e a de manipulação de alimentos.

Parágrafo único. Os serviços de alimentação deverão dispor de Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados, acessíveis aos funcionários e à autoridade sanitária.

Art. 75. Os documentos cuja apresentação é obrigatória por esta Lei permanecerão no estabelecimento, organizados, atualizados e disponíveis à autoridade sanitária.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

CAPÍTULO I
Da Educação Sanitária

Art. 76. A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá programas permanentes de educação sanitária destinados à população e ao setor regulado, por meio de campanhas, treinamentos, ações comunitárias e material informativo impresso e digital.

Parágrafo único. As instituições de ensino serão estimuladas a incluir em suas atividades noções sobre prevenção de doenças e higiene.

Art. 77. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário afixarão, em local visível, os materiais informativos de interesse da saúde pública indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II
Da Fiscalização Orientadora

Art. 78. A fiscalização sanitária terá natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, sem prejuízo da adoção imediata das medidas cautelares cabíveis diante de risco sanitário iminente.

§ 1º Nas fiscalizações de microempresas e empresas de pequeno porte, será observado o critério da dupla visita e a natureza prioritariamente orientadora, quando presentes os requisitos do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 2º O critério da dupla visita não se aplica nas hipóteses previstas no art. 55 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, nem quando a atividade ou situação apresentar grau de risco incompatível com a fiscalização orientadora.

Art. 79. O Termo de Orientação Sanitária, instrumento de caráter preventivo, conterá a descrição das irregularidades, as recomendações técnicas, o prazo para adequação e a identificação do fiscal sanitário.

§ 1º O prazo de adequação será compatível com a complexidade da irregularidade e o risco envolvido, podendo ser prorrogado mediante pedido fundamentado.

§ 2º Durante o prazo concedido para adequação, a aplicação de penalidade pela irregularidade objeto do Termo de Orientação Sanitária ficará condicionada à

avaliação das circunstâncias do caso concreto, considerando-se a natureza da infração, o grau de risco sanitário e a conduta do responsável, sem prejuízo da adoção imediata das medidas cautelares ou preventivas necessárias à proteção da saúde pública. A concessão do prazo de adequação não impedirá a aplicação das penalidades cabíveis nas hipóteses de risco sanitário grave ou iminente, fraude, reincidência ou descumprimento de determinação sanitária, observadas as disposições desta Lei e as garantias do processo administrativo, quando exigíveis.

Art. 80. A fiscalização sanitária será planejada e priorizada conforme a classificação de risco das atividades.

Art. 81. O Município poderá regulamentar, por decreto, observados os limites desta Lei:

I – Programa Municipal de Autocontrole Sanitário, destinado a promover a responsabilidade compartilhada entre a Administração e os estabelecimentos;

II – Lista pública de verificação com as exigências sanitárias mínimas por atividade;

III – Programa de regularização sanitária assistida, com suspensão temporária de penalidades para estabelecimentos em adequação.

§ 1º A participação no Programa Municipal de Regularização Sanitária Assistida dependerá de requerimento do interessado, da identificação das irregularidades constatadas e da apresentação de plano de adequação, com indicação das providências necessárias e dos respectivos prazos, a serem aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º A concessão de prazo para adequação e a eventual suspensão da aplicação de penalidades observarão a natureza da irregularidade, o grau de risco sanitário, a boa-fé do interessado e a viabilidade técnica da regularização, mediante decisão expressamente motivada da autoridade competente.

§ 3º A suspensão prevista no § 2º não alcançará medidas cautelares ou preventivas necessárias à proteção da saúde pública, nem será admitida quando houver risco sanitário grave ou iminente, fraude, reincidência específica ou descumprimento de determinação sanitária anteriormente expedida, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei.

§ 4º O prazo de adequação será fixado de acordo com a complexidade das providências exigidas e o risco envolvido, devendo constar do respectivo termo ou decisão administrativa, admitida prorrogação mediante pedido fundamentado, desde que não haja comprometimento da proteção da saúde pública.

§ 5º O descumprimento injustificado das obrigações e dos prazos estabelecidos acarretará a exclusão do programa e o prosseguimento da fiscalização e do processo administrativo sanitário, com aplicação das medidas e penalidades

legalmente cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando exigíveis.

§ 6º O decreto regulamentador poderá disciplinar os procedimentos de adesão, acompanhamento, avaliação e encerramento do programa, vedada a criação de novas hipóteses de infração, penalidades, isenções ou formas de extinção de sanções não previstas em lei.

Art. 82. Poderá ser firmado Termo de Ajustamento Sanitário (TAS) para a regularização voluntária de irregularidades, com fixação de obrigações, prazos e consequências do descumprimento.

Art. 83. O Município poderá adotar mediação administrativa para a solução consensual de controvérsias sanitárias que não envolvam risco grave à saúde.

Art. 84. A fiscalização sanitária assegurará tratamento diferenciado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 85. Considera-se infração sanitária a inobservância das obrigações expressamente previstas nesta Lei e das normas técnicas especiais que se limitem a detalhar requisitos nela estabelecidos, observada a tipificação do art. 98 desta Lei.

Art. 86. Responde pela infração sanitária a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Respondem também os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo fato.

Art. 87. Não será responsabilizado o administrado quando demonstrada a ocorrência de força maior, caso fortuito ou evento imprevisível e inevitável que tenha determinado a avaria, deterioração ou alteração de produtos, equipamentos ou serviços, desde que não tenha concorrido para o resultado.

Art. 88. Na apuração das infrações, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I – À autoridade policial e ao Ministério Público do Estado do Piauí, nos casos que possam configurar ilícito penal;

II – Aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar infração ética;

III – À SESAPI e à Anvisa, quando envolver produto ou matéria de sua competência.

CAPÍTULO II
Das Penalidades

Art. 89. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão de produto;

IV – Inutilização de produto;

V – Suspensão de venda ou de fabricação de produto;

VI – Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, de estabelecimento, seção, equipamento ou atividade;

VII – Cancelamento do Alvará Sanitário.

§ 1º A imposição das penalidades observará a legalidade, a motivação, a proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação da sanção à gravidade da infração, ao risco sanitário e às circunstâncias do caso concreto.

§ 2º A interdição definitiva e o cancelamento do Alvará Sanitário somente serão aplicados nas infrações graves ou gravíssimas ou em caso de reincidência.

§ 3º Nenhuma penalidade será aplicada sem prévio processo administrativo sanitário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 90. As infrações sanitárias classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, conforme o art. 98 desta Lei, e a multa será fixada nos seguintes limites, em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), adotada nos termos do art. 529 da Lei Municipal nº 258, de 18 de setembro de 2025 (Código Tributário Municipal):

I – Infrações leves: de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIR;

II – Infrações médias: de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) UFIR;

III – Infrações graves: de 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) UFIR;

IV – Infrações gravíssimas: de 121 (cento e vinte e uma) a 250 (duzentas e cinquenta) UFIR.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção da UFIR, os valores serão convertidos pelo índice ou unidade que a substituir.

Art. 91. Na fixação da multa, a autoridade julgadora considerará a gravidade da infração, o risco sanitário efetivo, a capacidade econômica do infrator, a vantagem obtida e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Parágrafo único. A mesma circunstância não será considerada mais de uma vez na classificação da infração e na fixação da multa, inclusive para os fins do art. 94 e do § 2º do art. 98 desta Lei.

Art. 92. São circunstâncias atenuantes:

I – Ser o infrator primário;

II – Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do fato;

III – Ter o infrator, espontaneamente, procurado reparar ou minorar as consequências do ato.

Parágrafo único. Considera-se primário o infrator que não tiver sido condenado em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à infração.

Art. 93. São circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator reincidente;

II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

IV – Ter a infração consequências danosas à saúde pública;

V – Ter o infrator deixado de adotar as providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a infração;

VI – Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;

VII – Envolver a infração produção em larga escala.

Art. 94. Nas reincidências específicas, a multa poderá ser agravada, observados os critérios desta Lei e o limite máximo da respectiva classe, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Considera-se reincidente específico quem, após decisão definitiva condenatória, cometer nova infração do mesmo tipo no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 95. A multa aplicada terá redução, conforme o porte do infrator, de:

I – 50% (cinquenta por cento), para o microempreendedor individual (MEI);

II – 25% (vinte e cinco por cento), para a microempresa (ME);

III – 10% (dez por cento), para a empresa de pequeno porte (EPP).

§ 1º As reduções previstas neste artigo não se aplicam aos reincidentes nem a quem não possua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º A multa terá redução adicional de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor resultante, se paga no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.

§ 3º O pagamento da multa com a redução prevista no § 2º implica renúncia ao recurso exclusivamente quanto à penalidade pecuniária, prosseguindo o processo quanto às demais penalidades, quando houver.

Art. 96. A autoridade julgadora poderá, mediante decisão fundamentada e quando não houver risco grave à coletividade, converter a multa em Termo de Ajustamento Sanitário ou em obrigação de promover capacitação dos trabalhadores do estabelecimento, desde que a medida seja suficiente para prevenir ou corrigir a irregularidade e não implique prejuízo à reparação de eventual dano causado.

CAPÍTULO III
Das Medidas Cautelares

Art. 97. Em caso de risco sanitário iminente, o fiscal sanitário poderá determinar de imediato, independentemente de prévia manifestação do interessado, a apreensão ou a interdição cautelar de produtos, equipamentos, utensílios, matérias-primas, estabelecimentos, seções, veículos e atividades, bem como a suspensão de vendas, as quais não constituem penalidade.

§ 1º A medida cautelar será motivada, com a descrição do risco sanitário que a justifica, e formalizada no Termo de Interdição, no Auto de Apreensão e Depósito ou em outro termo próprio, conforme o caso, independentemente da constatação de infração sanitária; constatada a infração, será lavrado também o auto de infração correspondente, instaurando-se o processo administrativo sanitário.

§ 2º O interessado poderá requerer a revisão da medida a qualquer tempo, cabendo ao Coordenador do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária decidir, em até 10 (dez) dias, pela sua manutenção, modificação ou revogação, e, na sua ausência ou impedimento, ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º A medida cautelar durará enquanto persistir o risco, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez, por decisão fundamentada de uma das autoridades sanitárias referidas nos incisos I e II do caput do art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV
Das Infrações Sanitárias

Art. 98. Constituem infrações sanitárias, com a respectiva classificação:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de nível de risco II ou III sem Alvará Sanitário ou em desacordo com ele: infração grave;

II – Fazer funcionar estabelecimento sem responsável técnico, quando exigido pela legislação: infração grave;

III – Fraudar, falsificar ou adulterar produto de interesse da saúde ou seu processo de fabricação: infração gravíssima;

IV – Rotular produto de interesse da saúde em desacordo com a legislação: infração média;

V – Produzir, armazenar, transportar, comercializar, expor à venda ou entregar ao consumo produto sem registro, notificação ou cadastro, quando exigidos: infração grave;

VI – Deixar de observar as normas de biossegurança e de controle de infecção: infração grave;

VII – Expor à venda ou entregar ao consumo produto deteriorado, alterado, avariado ou com prazo de validade expirado: infração grave;

VIII – Apor nova data de validade a produto: infração gravíssima;

IX – Expor à venda, utilizar ou armazenar em estabelecimento privado produto destinado exclusivamente à distribuição gratuita: infração grave;

X – Expor à venda, manter em depósito ou transportar produto que exija cuidados especiais de conservação sem as condições necessárias: infração média;

XI – Fazer propaganda de produto ou serviço de interesse da saúde em desacordo com a legislação sanitária: infração média;

XII – Aviar receita em desacordo com a prescrição ou com a legislação: infração grave;

XIII – Fornecer ou comercializar medicamento sujeito a prescrição sem a observância dessa exigência: infração grave;

XIV – Deixar de observar as condições higiênico-sanitárias relativas ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos trabalhadores: infração média;

XV – Deixar de observar as Boas Práticas de Fabricação ou de Funcionamento: infração média;

XVI – Deixar de fornecer à autoridade sanitária as informações e os documentos exigidos por esta Lei: infração leve;

XVII – Reaproveitar vasilhame de saneante ou de produto nocivo à saúde para embalar alimentos, medicamentos, cosméticos ou produtos de higiene: infração gravíssima;

XVIII – Manter animal em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, com risco à higiene ou aos produtos: infração leve;

XIX – Permitir que trabalhador com doença transmissível ou com as manifestações previstas nesta Lei manipule alimentos: infração média;

XX – Deixar de notificar doença de notificação compulsória ou zoonose, quando obrigado: infração grave;

XXI – Reter atestado de vacinação obrigatória ou opor-se à execução de medidas sanitárias de prevenção de doenças transmissíveis: infração grave;

XXII – Opor-se à coleta de amostras pela autoridade sanitária: infração grave;

XXIII – Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora: infração grave;

XXIV – Descumprir notificação, intimação ou outra determinação da autoridade sanitária no prazo fixado: infração média;

XXV – Romper lacre oficial ou movimentar, desviar ou substituir produto ou equipamento interditado ou apreendido: infração gravíssima;

XXVI – Aplicar produto de desinsetização ou desratização por gás ou vapor em locais com comunicação com residências ou frequentados por pessoas, sem licença: infração grave;

XXVII – Proceder à tanatopraxia, à cremação ou a outra destinação de cadáver em desacordo com as normas sanitárias: infração grave;

XXVIII – Adotar, na área de saneamento, procedimento que cause danos à saúde pública: infração grave;

XXIX – Executar etapa de processo produtivo, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso sem a licença exigida: infração grave;

XXX – Descumprir as normas sanitárias relativas ao transporte de produtos de interesse da saúde ou de pacientes: infração média;

XXXI – Deixar de gerenciar os resíduos de serviços de saúde conforme esta Lei e a legislação sanitária: infração média;

XXXII – Lançar efluentes ou resíduos em desacordo com as normas legais, causando risco à saúde: infração grave;

XXXIII – Utilizar ou aplicar agrotóxicos em desacordo com a legislação ou com as restrições de seu registro, causando risco à saúde: infração grave;

XXXIV – Construir, reformar ou adequar estabelecimento de nível de risco III sem a aprovação de projeto exigida pela legislação sanitária: infração leve;

XXXV – Manter imóvel em condições que favoreçam a proliferação de roedores, vetores ou animais sinantrópicos: infração leve;

XXXVI – Permitir, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, o exercício de atividade de saúde por pessoa sem habilitação legal, sem prejuízo da comunicação ao conselho profissional competente e ao Ministério Público, nos termos do art. 88 desta Lei: infração gravíssima;

§ 1º Às infrações previstas neste artigo aplicam-se as penalidades do art. 89, com a multa fixada nos limites da respectiva classe prevista no art. 90 desta Lei.

§ 2º A classificação da infração poderá ser elevada em um nível quando houver duas ou mais circunstâncias agravantes, desde que a majoração seja fundamentada, ou reduzida em um nível quando houver duas ou mais circunstâncias atenuantes e nenhuma agravante, respeitados os limites das classes previstas nesta Lei.

Art. 99. A pretensão punitiva da Administração prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe-se a prescrição pela ciência do auto de infração, por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e pela decisão condenatória recorrível.

§ 2º Incide a prescrição no processo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.

CAPÍTULO V
Do Processo Administrativo Sanitário

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 100. O processo administrativo sanitário destina-se a apurar as infrações sanitárias e inicia-se com a lavratura do auto de infração, assegurados ao autuado o contraditório, a ampla defesa, o acesso aos autos, a produção de provas e o recurso administrativo.

Parágrafo único. Constatadas várias infrações, serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 101. Os termos e autos previstos nesta Lei serão lavrados em 3 (três) vias numeradas, destinando-se a primeira ao processo, a segunda ao responsável e a terceira ao fiscal sanitário, ou em meio eletrônico, e conterão, além dos requisitos específicos:

I – O nome da pessoa física ou a denominação da pessoa jurídica, seu ramo de atividade, CPF ou CNPJ e endereço;

II – A descrição do fato e do local, a data e a hora;

III – O dispositivo legal ou regulamentar aplicável;

IV – O nome, o cargo e a matrícula do fiscal sanitário e sua assinatura;

V – A assinatura do responsável ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, o documento poderá ser assinado a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas, ou, na falta destas, com a devida ressalva pelo fiscal sanitário.

§ 2º O fiscal sanitário responde pelas declarações lançadas nos termos e autos, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Seção II
Dos Termos e Autos

Art. 102. O Termo de Notificação será lavrado sempre que for necessário determinar ao responsável que faça ou deixe de fazer algo para cumprir a legislação sanitária e indicará a medida exigida e o prazo para seu cumprimento.

§ 1º O prazo será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, mediante pedido fundamentado apresentado antes de seu término, por até 90 (noventa) dias, considerados a complexidade das adequações e o risco sanitário.

§ 2º Findo o prazo, será realizada reinspeção e, não atendida a notificação, será lavrado auto de infração.

Art. 103. O Auto de Infração será lavrado pelo fiscal sanitário ao constatar a infração e conterá também:

I – A indicação do risco sanitário;

II – A classificação da infração e a penalidade a que está sujeito o infrator;

III – O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Subsistindo obrigação a cumprir, o autuado será notificado para cumpri-la no prazo previsto no Termo de Notificação.

Art. 104. O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado quando houver necessidade de análise fiscal ou de guarda de produto até a decisão do processo e conterá a descrição da quantidade, qualidade, nome, marca e lote do produto e a nomeação, a identificação e a assinatura do depositário fiel.

Art. 105. O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado quando o produto for considerado impróprio para o consumo, observada a legislação sanitária aplicável, e conterá a descrição do produto, a fundamentação da medida e o destino que lhe foi dado.

Art. 106. O Termo de Interdição especificará o estabelecimento, a seção, o equipamento, o produto ou a atividade interditada, o motivo e as medidas necessárias à desinterdição.

Art. 107. O Auto de Coleta de Amostra conterá a descrição da quantidade, qualidade, nome, marca e lote do produto e a finalidade da coleta.

Seção III
Da Ciência e dos Prazos

Art. 108. A ciência dos termos, autos e decisões dar-se-á:

I – Pessoalmente, ao responsável, representante legal ou preposto, provada com sua assinatura ou, em caso de recusa, com a sua consignação pelo fiscal sanitário;

II – Por carta com aviso de recebimento;

III – Por meio eletrônico, quando o interessado tiver cadastrado endereço para esse fim;

IV – Por edital publicado uma vez no órgão oficial de imprensa do Município, quando frustradas as formas anteriores.

Parágrafo único. Considera-se efetuada a ciência por edital 5 (cinco) dias após a sua publicação, devendo constar do processo a data e a página da publicação.

Art. 109. Os prazos previstos nesta Lei contam-se em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo que vencer em dia sem expediente no órgão sanitário.

Seção IV
Da Análise Fiscal

Art. 110. A coleta de amostra para análise fiscal será feita em 3 (três) partes, uma destinada ao laboratório oficial ou credenciado, uma ao detentor ou responsável pelo produto, para eventual perícia de contraprova, e uma mantida em poder do laboratório, salvo quando a quantidade ou a natureza do produto não o permitir.

§ 1º Discordando do resultado da análise, o interessado poderá requerer perícia de contraprova no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do laudo.

§ 2º Não caberá recurso quanto ao resultado da análise quando o laudo condenatório for confirmado em perícia de contraprova.

Art. 111. A interdição de produto para análise fiscal observará o prazo e as condições previstos na legislação sanitária aplicável, devendo ser cessada tão logo não subsista fundamento técnico ou legal para sua manutenção.

Seção V
Da Apreensão e da Destinação de Produtos

Art. 112. Poderão ser apreendidos produtos, envoltórios, utensílios e equipamentos quando:

I – Forem originários de estabelecimento não licenciado, nos casos em que o licenciamento é exigido, ou sua procedência não puder ser comprovada;

II – Estiverem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, comprovado por análise ou laudo técnico;

III – Não atenderem às especificações de registro e rotulagem;

IV – Estiverem com prazo de validade expirado;

V – Seu estado de conservação, acondicionamento ou armazenamento os tornar impróprios ao fim a que se destinam.

Art. 113. Os produtos apreendidos permanecerão sob a guarda do depositário até a decisão definitiva do processo, ressalvados os manifestamente deteriorados ou impróprios para o consumo, que serão inutilizados de imediato, com registro fotográfico e lavratura do respectivo auto.

§ 1º Após a decisão definitiva, os produtos apreendidos poderão ser inutilizados, devolvidos ao proprietário quando regularizáveis ou, se próprios para o consumo, doados a entidades públicas ou filantrópicas cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde, mediante recibo com a discriminação dos produtos.

§ 2º A doação antes da decisão definitiva somente será admitida com a anuência expressa do proprietário ou quando se tratar de produto perecível próprio para o consumo cuja guarda seja inviável, hipótese em que, sendo o autuado absolvido, será indenizado pelo valor do produto.

§ 3º A devolução dos produtos apreendidos dependerá da demonstração de que permanecem próprios para o consumo e de que foram sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão, observada a legislação sanitária aplicável.

§ 4º O destino de todos os produtos apreendidos será acompanhado pela autoridade sanitária.

Seção VI
Do Julgamento

Art. 114. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração.

Art. 115. O Coordenador do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária julgará o processo em primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da defesa ou do fim do prazo para sua apresentação, ouvido o fiscal autuante.

§ 1º A decisão será fundamentada, podendo confirmar ou afastar a infração e manter, reduzir ou agravar a penalidade proposta, assegurada nova manifestação do interessado em caso de agravamento.

§ 2º A decisão que afastar a infração implicará o arquivamento do processo.

Art. 116. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será instruído com parecer de Comissão de Julgamento de Recursos Sanitários, composta por 3 (três) servidores efetivos designados por portaria do Secretário Municipal de Saúde, que não tenham participado da autuação ou do julgamento em primeira instância.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde decidirá fundamentadamente no prazo de 30 (trinta) dias, encerrando-se a instância administrativa.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa, mas não quanto às medidas cautelares e às obrigações de fazer ou não fazer destinadas a afastar risco sanitário.

Art. 117. As autoridades julgadoras poderão determinar diligências antes da decisão, dando ciência ao interessado dos documentos novos juntados, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Art. 118. As inexatidões materiais decorrentes de erro de grafia ou de cálculo poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora.

Art. 119. A desinterdição será requerida à autoridade de primeira instância, mediante comprovação da correção das irregularidades, e decidida em até 5 (cinco) dias.

Seção VII
Do Cumprimento das Decisões

Art. 120. As decisões definitivas serão publicadas no órgão oficial de imprensa do Município e cumpridas na forma desta Seção.

Art. 121. A multa será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão definitiva, com recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde, na forma do art. 37 desta Lei.

§ 1º A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa do Município, para cobrança judicial ou extrajudicial, inclusive por protesto da certidão de dívida ativa.

§ 2º Sobre o débito não pago incidirão atualização monetária, juros e multa de mora na forma prevista na legislação municipal para os créditos não tributários ou, na sua falta, os mesmos encargos aplicáveis aos créditos tributários municipais.

Art. 122. As penalidades de apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, interdição e cancelamento do Alvará Sanitário serão executadas pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, que comunicará a decisão à SESAPI e à Anvisa quando envolver produto ou matéria de sua competência.

Art. 123. A Secretaria Municipal de Saúde poderá publicar periodicamente a relação das penalidades aplicadas por decisão definitiva, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência e as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da legislação de acesso à informação.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124. As normas técnicas especiais serão editadas por portaria do Secretário Municipal de Saúde, observadas as competências legais, e publicadas no órgão oficial de imprensa do Município quando produzirem efeitos externos.

§ 1º As normas técnicas especiais não poderão criar infrações, penalidades, sanções ou obrigações autônomas não previstas nesta Lei, limitando-se a detalhar aspectos técnicos necessários à sua execução.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde poderá instituir, por portaria, Comissão Técnica de Vigilância Sanitária, composta por servidores da área, para elaborar propostas de normas técnicas especiais.

Art. 125. Os padrões físico-químicos, microbiológicos e toxicológicos de produtos observarão a legislação sanitária federal vigente.

Art. 126. Para atendimento de necessidade coletiva, urgente e transitória, decorrente de perigo iminente, calamidade pública ou irrupção de epidemia, a autoridade competente poderá requisitar bens e serviços necessários à proteção da saúde pública, inclusive câmaras frigoríficas e refrigeradores, observados os limites da legislação aplicável e assegurada justa indenização quando cabível, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal e do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, vedada a requisição de bens e serviços públicos pertencentes a outros entes federativos.

Art. 127. As ações de vigilância epidemiológica, vigilância ambiental em saúde, saúde do trabalhador e controle de zoonoses serão disciplinadas em legislação específica, cabendo ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária encaminhar ao setor competente os assuntos a elas relacionados.

Art. 128. A interpretação e a aplicação desta Lei observarão a Constituição Federal, a legislação sanitária federal e estadual pertinente e os princípios do devido

processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo da aplicação das normas municipais específicas sobre processo administrativo.

Art. 129. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação desta Lei, inclusive por meio de cartilha impressa e digital destinada à população e ao setor regulado.

Art. 130. Os estabelecimentos em funcionamento na data de início da vigência desta Lei terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às suas exigências, ressalvadas as situações de risco sanitário iminente.

Art. 131. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por decreto.

Art. 132. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí-PI, 24 de novembro de 2026.

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO:00335354343

Assinado de forma digital por SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO:00335354343
Dados: 2026.11.24 11:17:44 -03'00'

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí-PI, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis.

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO:00335354343

Assinado de forma digital por SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO:00335354343
Dados: 2026.11.24 11:18:05 -03'00'

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO
Prefeito Municipal